PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

9.3.2006 PE 370.171v01-00

ALTERAÇÕES 66-124

Projecto de relatório **(PE 368.065v01-00)**
Barbara Kudrycka
Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de decisão (COM(2005)0123 – C6-0126/2005 – 2005/0049(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 66
Considerando 3 bis (novo)

	(3 bis) No âmbito da organização de operações de regresso, os Estados-Membros devem respeitar o artigo 4º do protocolo n° 4 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que prescreve a proibição da expulsão colectiva de estrangeiros.

Or. fr

Justificação

É importante reiterar a existência desta disposição que visa impedir uma prática atentatória dos direitos do Homem.

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 67
Considerando 10

(10) É necessário dotar a Comunidade de um instrumento destinado a apoiar e a encorajar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, com base no princípio da gestão integrada do regresso e tendo em vista favorecer uma aplicação equitativa e efectiva das ***normas*** comuns sobre o regresso, tal como estabelecido nos instrumentos comunitários relativos ao regresso, tanto existentes como futuros.	(10) É necessário dotar a Comunidade de um instrumento destinado a apoiar e a encorajar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, com base no princípio da gestão integrada do regresso e tendo em vista favorecer uma aplicação equitativa e efectiva das ***políticas*** comuns sobre o regresso, tal como estabelecido nos instrumentos comunitários relativos ao regresso, tanto existentes como futuros.

Or. en

Justificação

O Fundo não deve ser estar ligado à proposta de directiva relativa ao regresso. Não seria aconselhável que a adopção do Fundo Europeu de Regresso - que, de muitas formas, prestaria uma ajuda considerável às pessoas a repatriar - dependesse de uma directiva susceptível de ter o efeito oposto para essas pessoas.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 68
Considerando 11

(11) ***Não se prevê qualquer financiamento ao abrigo deste instrumento em 2007, a fim de ter em conta os resultados das acções preparatórias sobre o regresso (2005-2006), com base num relatório da Comissão sobre a avaliação das acções preparatórias.***	(11) ***Os Estados-Membros terão acesso ao Fundo após a adopção da Directiva… /CE relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.***

Or. fr

Justificação

É essencial estabelecer uma relação entre este Fundo e a directiva relativa ao regresso que vai estabelecer condições idênticas de regresso na União Europeia. Convém, por conseguinte, que o Fundo só entre em funcionamento após a adopção da directiva relativa ao regresso.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 69
Considerando 15

(15) ***Em especial, tal significa que os requerentes de asilo recusados só podem ser incluídos nas acções financiadas por força do presente instrumento se já não estiverem cobertos pela vertente "regresso" do Fundo Europeu para os Refugiados.*** Uma vez concluído o primeiro ciclo plurianual do Fundo Europeu para os Refugiados (2005-2007), ***convém que o*** presente instrumento ***contemple igualmente*** os requerentes de asilo recusados**.**	(15) Os requerentes de asilo recusados ***ficarão cobertos pelo*** presente instrumento uma vez concluído o primeiro ciclo plurianual do Fundo Europeu para os Refugiados (2005-2007), ***na condição de não terem interposto um recurso perante os tribunais***.

Or. fr

Justificação

É importante recordar o princípio do efeito suspensivo do recurso.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 70
Considerando 15 bis (novo)

(15 bis) Em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de protecção dos direitos do Homem, as acções preparatórias de regresso forçado de pessoas que correm risco de vida ou o risco de ser vítimas de outras violações dos direitos do Homem no país de regresso não são elegíveis para as subvenções do presente Fundo.

Or. fr

Justificação

Convém proteger as pessoas que possam estar sujeitas a perigos no seu país de origem e, por conseguinte, não financiar com este Fundo regressos forçados susceptíveis de provocar infracções dos direitos humanos.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 71
Considerando 17

(17) Um objectivo fundamental do presente instrumento deve consistir na promoção da gestão integrada do regresso a nível nacional. Os Estados-Membros são encorajados a realizar operações de regresso à luz de planos de acção integrados de regresso, que analisem a situação nos Estados-Membros relativamente à população alvo, fixem objectivos relativos às operações previstas e, em cooperação com as partes interessadas, como o ACNUR e a OIM, proponham procedimentos de regresso que se orientem para a eficácia e o carácter duradouro dos regressos através de diversas medidas. Se necessário, convém avaliar e ajustar regularmente os planos integrados de regresso.

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 72
Considerando 19

(19) ***Contudo,*** de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado ***são indissociáveis***, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. ***É evidente a necessidade de*** proceder a regressos forçados para ***salvaguardar*** a integridade da política em matéria de imigração e de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo ***dos Estados-Membros***. ***Assim, a possibilidade de regresso forçado é um requisito prévio para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, que é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O instrumento deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.***	(19) De um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado ***permanecem ligados***, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. ***Contudo, embora seja certamente necessário*** proceder a regressos forçados para ***preservar*** a integridade da política em matéria de imigração e de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo ***nacionais, os Estados-Membros devem, sobretudo, privilegiar os regressos voluntários.***

Or. fr

Justificação

O primeiro objectivo do Fundo deve ser a promoção dos regressos voluntários.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 73
Considerando 19

(19) Contudo, de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado são indissociáveis, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. É evidente a necessidade de proceder a regressos forçados para salvaguardar a integridade da política em matéria de imigração e de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estado-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é um requisito prévio para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, que é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O instrumento deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 74
Considerando 20

(20) Além disso, os principais obstáculos encontrados pelos Estados-Membros no domínio do regresso estão associados ao regresso forçado. Um importante obstáculo reside na incerteza quanto à identidade da pessoa em causa e na falta dos necessários documentos de viagem. Os países de origem atrasam ou recusam frequentemente a emissão de documentos para a viagem de regresso devido à falta de informações sobre a nacionalidade ou a identidade dos interessados. A fim de evitar o afastamento, os residentes em situação irregular podem, portanto, dissimular ou destruir os seus documentos de viagem, não sendo raro que aleguem uma identidade e/ou nacionalidade completamente falsas. Por conseguinte, muitas vezes foi necessário recorrer a procedimentos morosos e dispendiosos, que incluem a apresentação do interessado em várias embaixadas ou a análise de línguas ou dialectos. Os Estados-Membros devem ser encorajados a melhorar a sua cooperação com os serviços consulares dos países terceiros e a reforçar os intercâmbios de informações e a cooperação operacional entre si no que diz respeito à cooperação com esses serviços.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 75
Considerando 20

(20) ***Além disso***, os principais obstáculos encontrados pelos Estados-Membros no domínio do regresso estão associados ao regresso forçado. Um importante obstáculo reside na incerteza quanto à identidade da pessoa em causa e na falta dos necessários documentos de viagem. ***Os países de origem atrasam ou recusam frequentemente a emissão de documentos para a viagem de regresso devido à falta de informações sobre a nacionalidade ou a identidade dos interessados. A fim de evitar o afastamento, os residentes em situação irregular podem, portanto, dissimular ou destruir os seus documentos de viagem, não sendo raro que aleguem uma identidade e/ou nacionalidade completamente falsas. Por conseguinte, muitas vezes foi necessário recorrer a procedimentos morosos e dispendiosos, que incluem a apresentação do interessado em várias embaixadas ou a análise de línguas ou dialectos***. Os Estados-Membros devem ser encorajados a ***melhorar a sua cooperação com os serviços consulares dos países terceiros e a*** reforçar os intercâmbios de informações e a cooperação operacional ***entre si no que diz respeito à cooperação com esses serviços.***	(20) Os principais obstáculos encontrados pelos Estados-Membros no domínio do regresso estão ***frequentemente*** associados ao regresso forçado. Um importante obstáculo reside na incerteza quanto à identidade da pessoa em causa e na falta dos necessários documentos de viagem. Os Estados-Membros devem ser encorajados a reforçar os intercâmbios de informações e a cooperação operacional ***com os serviços consulares dos países terceiros.***
	Or. fr

Justificação

Esta alteração destina-se a esclarecer o sentido deste considerando e a suprimir as passagens meramente narrativas que não têm lugar num texto de carácter legislativo.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 76
Considerando 21 bis (novo)

(21 bis) As acções elegíveis para apoio a título do Fundo não deverão abranger operações com vista ao regresso das pessoas a países de trânsito. Este conceito, no âmbito quer do regresso voluntário quer do regresso forçado, não cumpre o objectivo de integração de nacionais de países terceiros no respectivo país de origem.

Or. en

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 77
Considerando 21 ter (novo)

(21 ter) O instrumento não deverá apoiar medidas relacionadas com regressos colectivos, a execução colectiva de decisões de regresso dos Estados-Membros no tocante a casos individuais ou regressos a países em que os refugiados possam ser sujeitos a tortura ou a outras violações dos direitos do Homem.

Or. en

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 78
Considerando 21 quater (novo)

(21 quater) O instrumento não deverá apoiar medidas relacionadas com regressos a países que não ratificaram a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados adoptada em 28 de Julho de 1995 e outras convenções e protocolos internacionais relacionados com o asilo e os refugiados.

Or. en

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 79
Considerando 21 quinquies (novo)

(21 quinquies) Em caso algum poderá ser assegurado pelo Fundo o financiamento de centros de acolhimento fora do território da União Europeia.

Or. en

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 80
Considerando 38

(38) Atendendo a que os objectivos da acção prevista, ou seja promover ***o regresso*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular no quadro de normas comuns e do princípio da gestão integrada do regresso, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.	(38) Atendendo a que os objectivos da acção prevista, ou seja promover ***os regressos individuais*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular no quadro de normas comuns e do princípio da gestão integrada do regresso, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 81

Artigo 1, parágrafo 1

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu de Regresso, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.	É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu de Regresso, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça***, bem como a aplicação do princípio da solidariedade entre Estados-Membros no que respeita à repartição equitativa das responsabilidades resultantes da introdução da gestão comum e integrada do regresso***.

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 82
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio.	1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio***, em especial, a Directiva relativa ao regresso***. ***O primeiro objectivo do Fundo é promover o regresso voluntário dos grupos referidos no artigo 7º no respeito das normas internacionais de protecção dos direitos do Homem.***

Or. fr

Justificação

O primeiro objectivo do Fundo deve ser a promoção dos regressos voluntários.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 83
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão ***do regresso*** em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio.	1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão ***dos regressos individuais*** em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio.

Or. en

Justificação

A acção elegível para apoio a título do Fundo não deverá em caso algum abranger quaisquer operações tendo em vista regressos colectivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular nem a execução colectiva das decisões dos Estados-Membros relativas a casos individuais.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 84
Artigo 3, nº 2, travessões 2 a 4

– visando a aplicação de um amplo conjunto de medidas destinadas a incentivar os programas de regresso voluntário de nacionais de países terceiros a residir ilegalmente nos seus territórios e, se necessário, executar operações de regresso forçado, no pleno respeito da sua dignidade e dos princípios humanitários; ***e***	– visando a aplicação de um amplo conjunto de medidas destinadas a incentivar os programas de regresso voluntário de nacionais de países terceiros a residir ilegalmente nos seus territórios e, se necessário, executar operações de regresso forçado, ***após o exame individual do seu eventual pedido de regularização e o esgotamento de todas as instâncias de recurso,*** no pleno respeito da sua dignidade e dos princípios humanitários;

– incluindo a designação de um grupo-alvo em função do número de dossiês pertinentes; ***e***	– incluindo a designação de um grupo-alvo em função do número de dossiês pertinentes;
– incluindo uma planificação e/ou um calendário e, se necessário, um mecanismo de avaliação periódica que permitam ajustar a planificação e avaliar o impacto do plano na prática**.**	– incluindo uma planificação e/ou um calendário e, se necessário, um mecanismo de avaliação periódica que permitam ajustar a planificação e avaliar o impacto do plano na prática***; e***

Or. fr

Justificação

É conveniente recordar a necessidade de tratar os pedidos numa base casuística e de aplicar o princípio do efeito suspensivo do recurso. Além disso, é importante que os planos integrados de regresso incluam uma vertente de apoio ao acolhimento e à reintegração.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 85
Artigo 3, nº 2, travessão 4 bis (novo)

- prevendo um apoio ao acolhimento e à reintegração.

Or. fr

Justificação

É conveniente recordar a necessidade de tratar os pedidos numa base casuística e de aplicar o princípio do efeito suspensivo do recurso. Além disso, é importante que os planos integrados de regresso incluam uma vertente de apoio ao acolhimento e à reintegração.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 86

Artigo 3, nº 2, travessão 4 bis (novo)

	- incluindo, quando tal seja considerado necessário para a implementação dos planos de regresso, medidas destinadas a facilitar a cooperação entre as autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes, quando apropriado a diversos níveis de governo.

Or. en

Justificação

A cooperação entre as diferentes autoridades é essencial para uma eficaz gestão integrada do regresso.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 87
Artigo 3, nº 3, parágrafo 2

Se os Estados-Membros o considerarem oportuno, estes planos podem igualmente incluir uma prestação de apoio ao acolhimento e à reintegração.	***suprimido***

Or. fr

Justificação

Ver a justificação da alteração correspondente ao artigo 3º, nº 2, travessão 4 bis (novo) que restabelece e reforça a parte suprimida no presente artigo.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 88
Artigo 3, nº 3, parágrafo 1

3. Os planos integrados de regresso visam assegurar, em especial, a eficácia e o carácter duradouro dos regressos, mediante acções como a informação adequada na fase prévia à partida, a organização da viagem e o trânsito no país de regresso, tanto para o regresso voluntário como forçado. Na medida do possível, poderão prever se incentivos a favor de quem seja voluntário, tais como uma ajuda acrescida ao regresso para promover o regresso voluntário.	3. Os planos integrados de regresso visam assegurar, em especial, a eficácia e o carácter duradouro dos regressos ***individuais***, mediante acções como a informação adequada na fase prévia à partida, a organização da viagem e o trânsito no país de regresso, tanto para o regresso voluntário como forçado. Na medida do possível, poderão prever se incentivos a favor de quem seja voluntário, tais como uma ajuda acrescida ao regresso para promover o regresso voluntário.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 89
Artigo 4, nº 1, alínea (a)

(a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros ***e assegurar a rapidez e a eficácia dos procedimentos de afastamento;***	(a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros;

Or. fr

Justificação

Os objectivos da política de regresso da União deverão ainda ser definidos, nomeadamente, pela proposta de directiva actualmente em debate. Neste quadro, deverão ser previstos outros critérios para além da rapidez e da eficácia dos procedimentos de afastamento.

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 90
Artigo 4, nº 1, alínea (b)

(b) Promoção e facilitação dos regressos voluntários dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em especial graças a programas de ajuda ao regresso voluntário, tendo em vista assegurar o carácter duradouro dos regressos;	(b) Promoção e facilitação dos regressos voluntários dos nacionais de países terceiros em situação irregular ***e dos apátridas***, em especial graças a programas de ajuda ao regresso voluntário, tendo em vista assegurar o carácter duradouro dos regressos; *(A presente alteração aplica-se a todo o texto; a sua aprovação implicará modificações correspondentes na totalidade do texto.)*

Or. en

Justificação

Com vista a garantir a clareza das noções utilizadas no pacote de Decisões relativas à "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" e a harmonizar a legislação em matéria de migração, para efeitos da Decisão em apreço a noção de " nacional de país terceiro" não pode englobar a categoria «apátrida». Consequentemente, as noções de "país de origem", de "anterior país de residência" e de "país de trânsito" deverão ser utilizadas de forma adequada. Esta abordagem deverá também simplificar e clarificar o emprego destas noções no texto proposto pela Comissão para o artigo 19º (nº 2, alíneas b) e c).

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 91
Artigo 4, nº 1, alínea c)

(c) Simplificação e execução dos regressos forçados de nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em vista reforçar a credibilidade e a integridade das políticas de imigração e reduzir o período de detenção das pessoas que aguardam o seu afastamento forçado.	(c) Simplificação e execução dos regressos ***individuais*** forçados de nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em vista reforçar a credibilidade e a integridade das políticas de imigração e reduzir o período de detenção das pessoas que aguardam o seu afastamento forçado.

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 92
Artigo 4, nº 2, alínea a)

(a) Cooperação em matéria de recolha e transmissão aos potenciais repatriados de informações sobre o seu país de origem;	(a) Cooperação em matéria de recolha e transmissão aos potenciais repatriados de informações sobre o seu país de origem***, de anterior residência ou de trânsito***;

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração à alínea b) do nº 1 do artigo 4º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 93
Artigo 4, nº 2, alínea (b)

(b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros ***e assegurar a rapidez e a eficácia dos procedimentos de afastamento***;	(b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros;

Or. fr

Justificação

Os objectivos da política de regresso da União deverão ainda ser definidos, nomeadamente, pela proposta de directiva actualmente em debate. Neste quadro, deverão ser previstos outros critérios para além da rapidez e da eficácia dos procedimentos de afastamento.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 94
Artigo 4, nº 2, alínea (c)

(c) Concepção e execução de planos integrados de regresso conjuntos, incluindo programas de regresso voluntário conjuntos orientados para países de origem, ***anteriores países de residência ou de trânsito específicos***;	(c) Concepção e execução de planos integrados de regresso conjuntos, incluindo programas de regresso voluntário conjuntos orientados para países de origem;

Or. fr

Justificação

Não cabe aos anteriores países de residência ou de trânsito assumir o acolhimento de cidadãos não nacionais.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 95
Artigo 4, nº 2, alínea (c)

(c) Concepção e execução de ***planos integrados de regresso conjuntos, incluindo*** programas de regresso voluntário conjuntos orientados para países de origem***,*** anteriores países de residência ***ou de trânsito*** específicos;	(c) Concepção e execução de programas de regresso voluntário conjuntos orientados para países de origem ***ou*** anteriores países de residência específicos;

Or. en

Justificação

Ver alteração ao artigo 4º, nº 3, alínea (e bis) nova.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 96
Artigo 4, nº 2, alínea (d)

(d) Estudos sobre a situação actualmente existente e as possibilidades de reforçar a cooperação administrativa entre os Estados-Membros no domínio ***do regresso***, bem como sobre o papel que devem desempenhar as organizações internacionais e não governamentais neste contexto;	(d) Estudos sobre a situação actualmente existente e as possibilidades de reforçar a cooperação administrativa entre os Estados-Membros no domínio ***dos regressos individuais***, bem como sobre o papel que devem desempenhar as organizações internacionais e não governamentais neste contexto;

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 97
Artigo 4, nº 2, alínea (e)

(e) Intercâmbio de informações, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar o regresso de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;	(e) Intercâmbio de informações ***e de boas práticas***, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar o regresso de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;

Or. fr

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 98
Artigo 4, nº 2, alínea (e)

(e) Intercâmbio de informações, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar ***o regresso*** de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;	(e) Intercâmbio de informações, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar ***os regressos individuais*** de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 99
Artigo 4, nº 2, alínea (g)

(g) Medidas conjuntas que permitam o acolhimento de pessoas readmitidas nos países de origem***, nos anteriores países de residência ou de trânsito***;	(g) Medidas conjuntas que permitam o acolhimento de pessoas readmitidas nos países de origem;

Or. fr

Justificação

Não cabe aos anteriores países de residência ou de trânsito assumir o acolhimento de cidadãos não nacionais.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 100
Artigo 4, nº 2, alínea (g)

(g) Medidas conjuntas que permitam o acolhimento de pessoas readmitidas nos países de origem, nos anteriores países de residência ou de trânsito;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 101
Artigo 4, nº 2, alínea (h)

(h) Execução conjunta de acções destinadas a garantir a reintegração duradoura de pessoas repatriadas no país de origem ***ou de anterior residência***;	(h) Execução conjunta de acções destinadas a garantir a reintegração duradoura de pessoas repatriadas no país de origem;

Or. fr

Justificação

Não cabe aos anteriores países de residência ou de trânsito assumir o acolhimento de cidadãos não nacionais.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 102
Artigo 4, nº 2, alínea (i)

(i) Medidas conjuntas visando ***acompanhar*** a situação dos repatriados e a viabilidade da sua situação após o regresso**.**	(i) Medidas conjuntas visando ***examinar*** a situação dos repatriados e a viabilidade da sua situação após o regresso***, na condição de uma prévia obtenção do acordo das pessoas em causa.***

Or. fr

Justificação

O termo "examinar" parece-nos mais adequado do que o termo "acompanhar"; além disso, julgamos ser indispensável obter o acordo das pessoas antes do exame da sua situação. Esta alteração visa uma melhor garantia do respeito dos direitos e liberdades das pessoas em causa.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 103
Artigo 4, nº 2, alínea (i bis) (nova)

(i bis) Criação e aplicação de um código europeu de boa conduta para os membros das escoltas.

Or. fr

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 104
Artigo 4, nº 3, alínea (e)

(e) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para aplicar de forma efectiva acordos comuns sobre reconhecimento mútuo ***e operações de regresso conjuntas***, incluindo as recomendações, normas operacionais e melhores práticas definidas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia no domínio do regresso.	(e) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para aplicar de forma efectiva acordos comuns sobre reconhecimento mútuo, incluindo as recomendações, normas operacionais e melhores práticas definidas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia no domínio do regresso.

Or. fr

Justificação

Este Fundo não deve servir para financiar as operações de regresso conjuntas.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 105
Artigo 4, nº 3, alínea (e bis) (nova)

	(e bis) Estudos independentes com vista a determinar o grau de segurança de países terceiros na eventualidade da elaboração de uma lista de países terceiros seguros.

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 106
Artigo 4, nº 5

5. ***As acções terão em conta a situação específica das*** pessoas vulneráveis como ***menores***, ***menores não acompanhados***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos ***menores e*** pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	5. ***Não são elegíveis para as subvenções do Fundo as acções ligadas ao regresso forçado de*** pessoas vulneráveis como ***as crianças, na acepção do artigo 1º da Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança***, ***crianças não acompanhadas***, ***jovens maiores dependentes***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos, pessoas que tenham sido vítimas de tortura, ***tráfico de seres humanos,*** violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, ***bem como as pessoas que necessitam de cuidados médicos a que não podem ter acesso no seu país de origem.***

Or. fr

Justificação

Este Fundo não deve servir para financiar o regresso forçado de pessoas vulneráveis.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 107
Artigo 4, nº 5

5. As acções ***terão em conta a situação específica*** das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	5. As acções ***elegíveis para apoio a título do Fundo não deverão abranger operações com vista ao regresso forçado*** das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 108
Artigo 4, nº 5 bis (novo)

5 bis) Não são elegíveis para subvenção do Fundo as acções que visam o regresso de pessoas susceptíveis de correr risco de vida ou de ser vítimas de outras violações dos direitos do Homem no país de regresso, nem as acções que visam o regresso de requerentes de asilo que tenham interposto recurso contra a decisão de recusa da concessão do direito de asilo.

Or. fr

Justificação

Convém proteger as pessoas que possam estar sujeitas a perigos no seu país de origem e, por conseguinte, não financiar com este Fundo regressos forçados susceptíveis de provocar infracções dos direitos humanos. Além disso, é conveniente recordar o princípio do efeito suspensivo do recurso.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 109
Artigo 5, título

Acções elegíveis nos Estados-Membros	***Conteúdo das*** *a*cções elegíveis nos Estados-Membros

Or. fr

Justificação

Este artigo tinha o mesmo título do artigo 4º.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 110
Artigo 5, travessão 1

- em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o ***destino final no*** país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;	- em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte ***no interior do Estado-Membro e*** para o país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 111
Artigo 5, travessão 1

– em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem***, da anterior residência ou de trânsito***;	– em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem;

Or. fr

Justificação

Não cabe aos anteriores países de residência ou de trânsito assumir o acolhimento de cidadãos não nacionais.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 112
Artigo 5, travessão 2

– além disso, no caso de regresso forçado de nacionais de países terceiros em situação irregular, a tomada a cargo das despesas de alojamento temporário dos repatriados e suas escoltas vindos do Estado-Membro participante para o Estado-Membro organizador anteriores à partida ***no caso de operações de regresso conjuntas***;	– além disso, no caso de regresso forçado de nacionais de países terceiros em situação irregular, a tomada a cargo das despesas de alojamento temporário dos repatriados e suas escoltas vindos do Estado-Membro participante para o Estado-Membro organizador anteriores à partida;

Or. fr

Justificação

Este Fundo não deve servir para financiar as operações de regresso conjuntas.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 113
Artigo 5, travessão 3 bis (novo)

- além disso, a assistência específica às pessoas vulneráveis, na acepção do nº 5 do artigo 4º, a fim de que estas possam regressar voluntariamente ao seu país de origem e aí viver em condições de garantia do respeito da sua dignidade;

Or. fr

Justificação

As pessoas vulneráveis têm necessidades específicas, sendo, por conseguinte, conveniente fornecer-lhes também uma assistência específica.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 114
Artigo 5, travessão 4

– além disso, ***se os Estados-Membros o considerarem oportuno,*** a tomada a cargo das despesas iniciais depois do regresso, o transporte dos bens pessoais dos repatriados, um alojamento temporário adequado durante os primeiros dias após a chegada ao país de regresso num centro de acolhimento ou, se necessário, num hotel, a formação e a assistência ao emprego, bem como uma ajuda limitada para o arranque de actividades económicas, se for caso disso;	– além disso, a tomada a cargo das despesas iniciais depois do regresso, o transporte dos bens pessoais dos repatriados, um alojamento temporário adequado durante os primeiros dias após a chegada ao país de regresso num centro de acolhimento ou, se necessário, num hotel, a formação e a assistência ao emprego, bem como uma ajuda limitada para o arranque de actividades económicas, se for caso disso;

Or. fr

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 115
Artigo 6, nº 2, alínea (d)

(d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações, incluindo ***sobre a*** utilização das tecnologias mais modernas, ***sobre as melhores práticas e todos os restantes aspectos do Fundo***;	(d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações ***e de boas práticas***, incluindo ***em matéria de*** utilização das tecnologias mais modernas;

Or. fr

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 116
Artigo 6, nº 2, alínea (f bis) (nova)

	(f bis) Elaborar um código europeu de boa conduta para os membros das escoltas.

Or. fr

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 117
Artigo 7, nº 2

2. Serão igualmente abrangidos os nacionais de países terceiros que não têm ou deixaram de ter necessidade de uma protecção internacional porque o seu pedido de asilo foi recusado ***mediante uma decisão final proferida nos termos dos sistemas jurídicos nacionais*** ou porque o seu estatuto foi revogado, prescreveu ou não foi renovado ***(mediante uma decisão final)*** em conformidade com o direito nacional e comunitário.	2. Serão igualmente abrangidos os nacionais de países terceiros que não têm ou deixaram de ter necessidade de uma protecção internacional porque o seu pedido de asilo foi recusado ou porque o seu estatuto foi revogado, prescreveu ou não foi renovado ***e que são obrigados a regressar ao seu país de origem ou de trânsito*** em conformidade com o direito nacional e comunitário.

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 118
Artigo 7, nº 3

3. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.	3. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado ***e não seja um apátrida***.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração à alínea b) do nº 1 do artigo 4º.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 119
Artigo 15, nº 2, alíneas (a) e (b)

(a) ***70 %*** proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que estão ou estiveram em situação irregular no território do Estado-Membro e são objecto de uma decisão de regresso por força do direito nacional e comunitário, ou seja, um decisão ou um acto administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso, durante os três anos anteriores;	(a) ***30 %*** proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que estão ou estiveram em situação irregular no território do Estado-Membro e são objecto de uma decisão de regresso por força do direito nacional e comunitário, ou seja, um decisão ou um acto administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso, durante os três anos anteriores;

(b) ***30 %*** proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que abandonaram efectivamente o território do Estado-Membro, em conformidade com uma ordem administrativa ou judicial para abandonar o território, quer de forma voluntária ou coerciva, durante os três anos anteriores.	(b) ***70 %*** proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que abandonaram efectivamente o território do Estado-Membro, em conformidade com uma ordem administrativa ou judicial para abandonar o território, quer de forma voluntária ou coerciva, durante os três anos anteriores.

Or. en

Justificação

Há que promover uma gestão eficiente do regresso, bem como a eficiência das decisões tomadas no âmbito do direito nacional e comunitário.

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 120
Artigo 15, nº 3, alínea (b)

(b) Os nacionais de países terceiros que devem ser repatriados por um Estado Membro para outro Estado Membro, designadamente por força do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados Membros por um nacional de um país terceiro.	(b) Os nacionais de países terceiros ***e os apátridas*** que devem ser repatriados por um Estado Membro para outro Estado Membro, designadamente por força do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados Membros por um nacional de um país terceiro.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração à alínea b) do nº 1 do artigo 4º.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 121
Artigo 16, nº 3

3. As dotações do Fundo ***devem ser complementares das*** despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.	3. As dotações do Fundo ***completam as*** despesas públicas ou ***as despesas*** equiparadas ***a despesas públicas*** dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão. ***Estas dotações não poderão, em caso algum, substituir os financiamentos nacionais, só podendo ser mobilizadas nos casos em que representam um efectivo valor acrescentado a nível europeu.***

Or. fr

Justificação

Trata-se aqui de precisar claramente que o Fundo não está vocacionado para substituir os financiamentos nacionais.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 122
Artigo 16, nº 4, parágrafo 2

Esta contribuição pode ser aumentada para ***60 %*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 19.°.	Esta contribuição pode ser aumentada para ***75 %*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 19.°.

Or. en

Justificação

Estes projectos são da maior importância e deve ser-lhes conferida prioridade também em termos de financiamento.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 123
Artigo 22 bis (novo)

	Artigo 22 bis

	Disposições específicas relativas às medidas de emergência
	1.Os Estados-Membros apresentarão à Comissão a situação das necessidades e um plano de execução das medidas de emergência que devem ser tomadas na sequência de um influxo maciço de imigrantes ilegais, incluindo uma descrição das acções previstas e dos organismos encarregados da sua execução.
	2. A contribuição financeira do Fundo para estas medidas de emergência é limitada a um período de seis meses e não pode exceder 80% do custo de cada medida.
	3. Os recursos disponíveis serão repartidos entre os Estados-Membros afectados, com base num relatório de análise de risco da Agência FRONTEX em cooperação com a Comissão.

Or. en

Justificação

Podem ocorrer situações de emergência em caso de forte pressão migratória.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 124
Artigo 54

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de ***2008***.	A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de ***2007***.

Or. en

Justificação

A presente alteração destina-se a garantir a coerência com o artigo 1º e com o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo para a Integração .